

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

GISLAINE TIEMY SHIMIZU KUSEK

**ACORDOS SETORIAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITO AMBIENTAL**

CURITIBA

2019

GISLAINE TIEMY SHIMIZU KUSEK

**ACORDOS SETORIAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITO AMBIENTAL**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Allexandre
Guimarães Trindade

CURITIBA

2019

Acordos Setoriais como Método Adequado de Solução de Conflito Ambiental

Gislaine Tiemy Shimizu Kusek

RESUMO

O presente trabalho busca uma análise contemporânea dos métodos e da gestão adequada de solução de conflitos ambientais, especificadamente, no que tange à utilização dos Acordos Setoriais como instrumento de implementação da logística reversa de resíduos sólidos, e, em especial, na cadeia de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes, sob o viés da desformalização. E, por conseguinte na desjudicialização e autorregulação pelo Acordo Setorial, tanto na esfera federal como estadual, com a ressalva da preferência pela utilização do Termo de Compromisso no âmbito estadual; e as vantagens e/ou desvantagens de sua adoção como meio adequado para solução de conflitos na implementação da logística reversa de resíduos sólidos.

Palavras-chave: Logística Reversa. Acordos Setoriais. Solução de Conflitos

ABSTRACT

The present search seeks a contemporary analysis of the methods and the proper management of environmental conflict resolution, specifically with regard to the use of Sectoral Agreements as an instrument of implementation of reverse solid waste logistics, especially in the Plastic Packaging Chain of Lubricating oils, under the bias of deformalization. And, consequently, in the dejudicialization and self-regulation by the Sector Agreement, both at the federal and state levels, with the exception of the preference for the use of the Term of Commitment at the state level; and the advantages and/or disadvantages of its adoption as a suitable means of conflict resolution in the implementation of reverse solid waste logistics.

Keywords: Reverse logistic. Sector Agreements. Conflict Resolution

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei nº 12.305 de 02 de outubro de 2010 é o alicerce jurídico no que concerne a Resíduos Sólidos, considerada marco regulatório e de referência sobre o assunto procura organizar a forma com que o país se empenha para tratar dos resíduos sólidos, o “lixo urbano”; e, exigir dos setores públicos e privados por intermédio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (RCCVP) a transparência no gerenciamento desses resíduos pós-consumo pela logística reversa e seus instrumentos de implementação: Regulamento, Acordo Setorial e Termo de Compromisso para a destinação adequada dos resíduos pautada na premissa do desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2010).

Ressalte-se que, a questão normativa de resíduos sólidos não é de exclusividade da Lei nº 12.305/2010, sendo aplicada de forma integrada e conjunta com outros dispositivos legais, porém não está limitada a esses dispositivos.

De forma síncrona, em 29 de novembro de 2010 foi instituída a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário com o intuito de promover a difusão da mediação e da conciliação no Brasil; e, posteriormente, adveio o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação nº 13.140 de 26 de julho de 2015 que refletiram a propagação de métodos alternativos ao processo judicial como inclinação natural no país, apesar de extemporânea, se comparada com o desenvolvimento da mediação, conciliação, negociação e arbitragem em outros países.

Uma tendência mundial à desformalização dos procedimentos reflete-se no direito, assim como o crescente movimento pela desjudicialização de alguns tipos de conflitos simultaneamente às novas realidades trazidas pela globalização no qual busca-se, além da prevenção de danos, a conciliação dos conflitos em momento anterior a propositura de ação; sobretudo por meio da autocomposição e heterocomposição de conflitos.

Assim, surge o anseio pela desformalização dos procedimentos e pela autorregulação relativas às questões ambientais, e, pela análise da questão dos Acordo Setorial (AS) ser o método adequado para solução de conflitos relacionados à destinação adequada de resíduos sólidos na logística reversa.

A realização do trabalho deu-se por meio de revisão bibliográfica de pesquisa doutrinária e legislativa realizada acerca do tema, com a utilização do método hipotético-dedutivo, pretendendo-se, ao final, preponderar a escolha do AS como instrumento adotado para implementação da logística reversa, com a ressalva da adoção do Termo de Compromisso (TC) na esfera estadual; e de sua autorregulação como método extrajudicial adequado para solução de conflitos de resíduos sólidos.

1 – MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Com o advento do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal ao rol das garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45/2004, buscou-se dar maior efetividade e celeridade ao processo e conseqüentemente solucionar um dos maiores problemas do Judiciário que é a lentidão para a solução dos processos (BRASIL, 1988).

Assim, em decorrência da abertura democrática na América Latina após anos de ditadura militar, com a introdução de leis e instrumentos facilitadores de acesso à Justiça juntamente com a globalização desponta o padrão moderno de solução de conflitos, e inicia-se o questionamento acerca da eficiência das resoluções submetidas ao Judiciário ante o aumento incessante de sua procura e de sua defasagem quantitativa e expressiva em oposição a uma decisão célere e coerente, no qual se convencionou “a crise do Judiciário”. Desse modo, surge a desjudicialização, e no tocante às questões ambientais estão inseridas a desjudicialização e a autorregulação, tais como: composição, acordo setorial, termo de compromisso, simplificação dos procedimentos de avaliação ambiental e certificação ambiental dentre outros instrumentos (CAPELLI, 2011).

Conforme Colombo; Freitas (2018, p. 127), podem ser apontados três obstáculos dificultadores do acesso à Justiça: o de ordem financeira que abarca custos elevados dos procedimentos judiciais e honorários advocatícios; o de ordem temporal traduzido na morosidade do cumprimento das regras processuais e/ou ausência da modernidade tecnológica, falta de profissionais capacitados e até pela má administração; e, o de ordem cultural representado pelo formalismo dos advogados e do Judiciário e pela falta de confiança da população nos profissionais envolvidos.

O termo desjudicialização é um neologismo decorrente de uma resposta à morosidade e aos custos de uma demanda judicial, na maioria das vezes, complexas e repetitivas, na busca de soluções alternativas de conflitos por meio de consenso obtido por instrumentos extrajudiciais. Assim, desde a década de 90 a tendência a desjudicialização surgiu no Direito brasileiro pelos institutos da consignação em pagamento; arbitragem; venda extrajudicial de imóveis financiados e apreendidos; comissões de conciliação prévia no âmbito da Justiça do Trabalho; retificação de registro de imóveis; processo falimentar; inventário, separação e divórcio consensuais (CAPELLI, 2011, p. 6).

Atualmente, propagam-se expressões sinônimas de meios alternativos de conflito, como: *Alternative Dispute Resolution* (ADR); meios alternativos de resolução de controvérsias (MASCs); meios extrajudiciais de resolução de controvérsias (MESC), e, meios de resolução adequada de conflitos (RAD) (CABRAL; CUNHA, 2016, p. 2).

Cite-se que, a adoção de meios adequados de solução de disputas (ADR's) vem sendo debatido e fomentado de maneira conjunta e colaborativa por diversas instituições, especialmente por profissionais do Direito, como a São Paulo *Arbitration Week* (SPAW) (AASP, 2019).

Dentre os meios alternativos de conflitos ambientais destacam-se a mediação e arbitragem. A arbitragem é um meio de heterocomposição e apresenta como principal vantagem a escolha livre de um árbitro e sua submissão a um controle de legalidade e constitucionalidade:

É inegável que a arbitragem apresenta relevantes vantagens em relação ao uso das ações judiciais. Sua celeridade e flexibilidade contribuem para um acesso à justiça mais eficaz. A lei de arbitragem (lei 9.307/96), no entanto em confronto com várias Convenções no âmbito internacional, apenas permite sua utilização nas hipóteses envolvendo direito patrimoniais disponíveis, o que afastaria, em princípio, a possibilidade de sua utilização para solucionar conflitos que vise a reparação ambiental." (COELHO REZENDE, 2016, p. 106).

No entanto, sua aplicabilidade no âmbito nacional em matéria ambiental exige uma análise da limitação legal representada, segundo Colombo (2017, p. 226), "na conciliação da disponibilidade do objeto da lide e a natureza difusa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado."

E, em contrapartida, para solução dos conflitos ambientais tem-se a adoção da mediação em conflitos ambientais:

A questão ambiental é uma questão complexa, a maioria dos casos atinge, evidentemente, o meio ambiente, mas atinge também as pessoas. A mediação é o instrumento adequado, porque ouve todas as partes e todos saem satisfeitos, preservando tanto o meio ambiente quanto a parte social (FREITAS, 2019, não p.).

Ademais, o AS e o TC também podem ser citados como instrumento de mediação de conflitos ambientais especialmente no que alude a logística reversa de resíduos sólidos.

Para Silva (2019, p. 222) a logística reversa é um dos mais importantes instrumentos de concretização dos objetivos e princípios da PNRS, caracterizada como um conjunto de ações, procedimentos e meios para facilitar a coleta e retorno dos produtos após o uso pelo consumidor e/ou do resíduo produzido em casos específicos, independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos para implementação da RCCVP.

Não se olvide que, a PNRS trouxe um rol exemplificativo dos produtos que devem ser retornados, após o uso pelo consumidor; e, direcionados ao sistema de logística reversa a ser implementado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em cujo rol está inserido a cadeia das Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes.

A logística reversa é um processo de retorno de algo ou produto no sentido reverso do ciclo de vida do produto, com ações de devolução, coleta e retorno de resíduos para o processo produtivo, com cunho socioeconômico (SILVA FILHO, 2019, posição 422).

Logo, a preocupação das empresas está voltada para a destinação final do produto pós-consumo e na busca de opções de reaproveitamento em suas cadeias produtivas para uma destinação correta de suas embalagens e produtos por meio de AS e TC com o Poder Público a fim de viabilizar essas medidas.

Dessa forma, inicia-se a abordagem do AS como o método de escolha para solução dos conflitos de resíduos sólidos, bem como sua relação com o TC; e, como vem sendo operada sua gestão na logística reversa, mencionando-se como exemplo a cadeia de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes por tratar-se de embalagens com alto potencial de poluição e com longo período para sua decomposição.

2 – GESTÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Infere-se por gestão adequada de conflitos: “a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto.” (GORETTI, 2019, p. 23).

E, no que concerne a implantação da logística reversa por meio de AS, justifica-se essa opção pelo Comitê Orientador (CORI) dentre os demais instrumentos elencados pela PNRS, ante a sua natureza contratual que autoriza a discussão prévia entre os sujeitos interessados, no qual o AS somente será assinado após a anuência de todos os interessados, caracterizando sua consensualidade; e, vem sendo adotada no país desde 2012.

A eleição preferencial do AS se opera em decorrência de sua natureza contratual entre o Poder Público e os demais atores da RCCPVP, e, segundo Oliveira (2017, p. 17) o AS é o instrumento para implementação da logística reversa e pode ser iniciado pelo Poder Público ou fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos e embalagens.

Destaque-se que, o primeiro AS deu-se com o setor de embalagens plásticas para armazenamento de óleo lubrificante, com edital de chamamento datado de 28/12/2011 e firmado em 19/12/2012 com seu extrato publicado no D.O.U de 07/02/2013, por prazo indeterminado, e com a exclusão das embalagens de óleo lubrificante usado ou contaminado ou de embalagens e recipientes metálicos ou embalagens em geral (CARVALHO, 2015, p.102).

O objeto do referido AS foi o retorno das embalagens do produto após o uso pelo consumidor aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes; tendo sua implantação dividida em três etapas nas diversas regiões do país. (SINIR, 2019).

Em relação às experiências de logística reversa de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes em outros países, consoante Nogueira (2017, p. 109), de modo geral, o assunto é tratado em Regulamentos Gerais de Embalagens Plásticas ou em própria legislação voltada para os resíduos de óleos lubrificantes, sem a necessidade de instrumento jurídico específico, tal como a PNRS no Brasil.

No Brasil, o Instituto Jogue Limpo, uma associação de empresas fabricantes ou importadoras de óleo lubrificante é o responsável pela realização da logística

reversa das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas e do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC). E, possui AS assinado junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), e 12 TC firmados com Secretarias de Meio Ambiente estaduais (SEMAs) – PR, SP, RJ, MG, ES, BA, AL, PE, PB, CE, RN e DF, e que, até o momento, abrange diversas cidades em 14 unidades da federação, mais o Distrito Federal. Cite-se o estado de São Paulo, que tendo firmado AS em 19/12/2012 no âmbito federal para a Logística Reversa de Embalagens Plásticas de Óleo Lubrificante, em 21/12/2016 firmou TC no âmbito estadual, e, em 2017 renovou seu TC assim como o estado do Espírito Santo (JOGUE LIMPO, 2019).

O TC é um incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, visando à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos, por ser mais condizente com a realidade local ou regional com aplicação estadual e em consonância com o AS de abrangência federal. E, destina-se ao poder público, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, desde que não possuam AS ou regulamento na mesma área de abrangência e tenham o objetivo de fixar compromissos ou metas mais exigentes, podendo ser homologado por qualquer órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

No caso do Estado de São Paulo, após avaliação pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) da fase 1, deu-se início a fase 2, com a publicação da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 que compeliu a renovação do TC almejando uma uniformização das terminologias, no qual os documentos passaram a denominar-se Termo de Compromisso de Logística Reversa (TCLR).

As condições e metas dos sistemas de logística reversa, reconhecidas por cada TCLR, não poderão ser menos restritivas do que aquelas dos respectivos Acordos Setoriais, caso existentes; portanto, caso um AS seja firmado posteriormente ao estabelecimento de um TCLR para mesma categoria de resíduo sujeito à logística reversa, suas condições deverão ser avaliadas e, se necessário, o TCLR deverá ser aditado.

Já, no Estado do Paraná, não há registro de TC de Embalagens de Óleos Lubrificantes, mas tão somente TC de OLUC firmado em 10/12/2012 (PARANÁ, 2019).

E, conforme apuração de Martins; Nascimento (2017, p. 38) em alguns postos de combustível na cidade de Curitiba, o descarte correto das embalagens de óleos lubrificantes obteve bons resultados com a observância a legislação vigente pelos agentes envolvidos resultantes de uma fiscalização rigorosa pelos órgãos ambientais e imposição de suas penalidades, e inclusive consciência das pessoas da periculosidade da manipulação das embalagens e de seu descarte correto.

A implementação da logística reversa de Embalagens de Óleo Lubrificante por meio de AS ainda não ocorreu por completo em todos os estados brasileiros, e apesar da obtenção de dados positivos, a Jogue Limpo aponta uma desigualdade do sistema dentre as regiões, já que 82% de toda a frota do programa está disposta no Sul e Sudeste, e que representa um quantitativo maior de material coletado (MACHADO; MAGALHÃES, 2019).

Em qualquer âmbito da Federação, a aderência ou não dos envolvidos ao AS não alteram as obrigações dos agentes envolvidos, pois o Decreto nº 9.177/2017 dispôs que em caso de descumprimento das obrigações citadas no AS ou TC dar-se-á aplicação aos signatários, aos aderentes e aos não signatários, das penalidades previstas na legislação ambiental, cabendo a todos agentes envolvidos a responsabilidade pelas etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros de toda a operacionalização do sistema de logística reversa referentes aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos do sistema, independentemente da existência de AS ou TC com a União (TIISEL, 2019, p. 81).

Com efeito, não há distinção factível entre AS e TC, apenas o fato de que o AS caracteriza-se por possuir uma abrangência federal e determinar parâmetros gerais; já o TC, por sua vez, evidencia-se por uma delimitação menor, no entanto, mais específica. Portanto, autoriza-se conjecturar que ambos instrumentos de implementação de logística reversa são igualmente eficazes na solução de conflitos como meio adequado e se coadunam, já que se atentam para a realidade e especificidade do setor, tanto no âmbito federal como estadual.

Desse modo, a participação e anuência de todos os envolvidos na gestão do AS ou TC em virtude de seu caráter consensual e de melhor adequação às realidades e particularidades locais ou regionais por mediação extrajudicial torna-se um meio de desformalização e ferramenta de autorregulação de gestão da logística

reversa dos resíduos sólidos, especialmente na cadeia de Embalagem de Óleos Lubrificantes.

3 – AUTOREGULAÇÃO PELOS ACORDOS SETORIAIS

Oportuno mencionar, a definição de autorregulação:

A autorregulação nada mais é que o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)). Trata-se, portanto, de um documento produtor de direito, à margem do Estado ou não, no qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitivo, de boas práticas para ditar normas que regiam sua própria atividade. É, resumidamente, a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras (SADDY, 2015, p. 87).

A autorregulação por AS no caso das Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes se deu por intermédio do Ministério do Meio Ambiente com os signatários do setor; e, justifica-se pelo fato de que normas, regras e leis oriundas do diálogo e da negociação geram resultados mais rápidos e são mais eficazes do que uma regulação compulsória.

No caso do AS de logística reversa em geral vislumbra-se ainda, uma autorregulação regulada tendo-se em vista que a ação reguladora acontece pela participação de todos os atores da RCCVP e do qual o Poder Público também é ator, podendo atuar, inclusive como Poder Regulador. Atente-se ainda, para necessidade de constante regulação e supervisão do Estado, assim como da própria sociedade, a fim de que todos atores da RCCVP cumpram seu papel na LR para recebimento, armazenamento e destinação final dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada.

A autorregulação caracteriza-se como instrumento de política pública, no qual é necessário observar a ideia de que a economia domina o pensamento político e implica a criação das leis; assim, embora não se confundam com o direito, é crível a importância da definição do poder político e sua relação entre o direito e a economia, vez que as leis são instrumentos de continuação de uma determinada política de governo de Estado (BARBOSA, 2014, p. 638).

Neste sentido, Nascimento Neto (2017, p. 373) lança como proposta geral a avaliação estratégica das políticas públicas consubstanciada na emergência socioambiental; conseqüentemente, na decisão pela regulação socioambiental como uma escolha eficiente, bem como, o reconhecimento limitado, mas propício da relação entre os direitos fundamentais e questões econômicas.

Assim, a autorregulação pelo AS como instrumento de política pública torna-se um meio eficiente para solução de conflitos ambientais voltados para a PNRS, e em consonância com direitos fundamentais socioambientais e com as questões econômicas.

Dentre as vantagens da autorregulação pode-se citar, de forma sucinta, uma maior eficiência e eficácia representada pelo autocontrole da atividade com a especialização do setor envolvido na busca de uma competitividade de serviços e bens ofertados no que tange a objetivos socio econômicos, bem como uma maior flexibilidade por oferecer ao agente econômico maior rapidez em relação as mudanças de mercado, além de apresentar uma maior velocidade decisória e redução de custos. Por outro lado, aponta-se como desvantagem o autobenefício, já que a intenção de lucro entre os agentes se harmoniza com o desempenho de atividade regulatória isenta do conflito de interesses (SAADY, 2017).

Neste sentido, Rocha (2018, p.106) ressalta o alerta para que o AS, por sua natureza consensual, seja implantado com intuito de atender aos interesses sociais e conseqüentemente à responsabilidade compartilhada; e, não se torne mero legitimador de interesses empresariais.

Em relação ao AS de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes, sua logística reversa teve início em momento anterior a PNRS, e de maneira geral, as embalagens estão sendo descartadas de maneira correta, com a consciência de todos agentes envolvidos do longo tempo de decomposição dessas embalagens e da periculosidade de seu produto, bem como de seu elevado potencial de contaminação do Meio Ambiente.

Além, do AS de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes, o AS de Embalagens Plásticas em Geral também se privilegiou dos aspectos econômicos relacionados à divisão de gastos de logística reversa com custo bem reduzido. Contudo, no caso do AS de Embalagens em Geral, ainda não foram contempladas ações efetivas e eficazes para o melhor reaproveitamento dessas embalagens por intermédio da reciclagem com o intuito de coibir sua destinação final ao aterros, já

que algumas embalagens são destinadas ao aterro por serem intituladas como “embalagens não comercializáveis”, apesar de serem computadas nas metas cumpridas do sistema de logística reversa; e ainda há o favorecimento de alguns *free-riders* de estruturas já financiadas pelas autoridades municipais que se beneficiaram do investimento já realizado, sem qualquer contrapartida (DEMAJOROVIC; MASSOTE, 2017, p. 480).

Depreende-se por conceito econômico de *free-riders*, intitulado “carona” e sob a ótica do lucro, segundo Costa (2005, p. 321), como a representatividade de um comportamento dos agentes econômicos, indivíduos ou empresas, que se beneficiam de determinado bem público ou benefício somente em decorrência de sua gratuidade, pois, caso a manutenção dessa benesse acarretasse qualquer ônus, implicaria a desistência desse benefício ou ao menos a limitação do seu uso.

Ainda, em relação ao AS das Embalagens em Geral, conforme Demajorovic; Massote (2017, p. 481) há críticas relacionadas ao fato de terem sido desconsideradas em seu AS a remuneração das atividades das cooperativas de catadores, a ausência de metas individuais para empresas na soluções de reciclagem de embalagens mais específicas, a ausência de menção concreta de ações para o melhor reaproveitamento dessas embalagens e que resultaria no aumento da capacidade da coleta e na criação ou ampliação de cooperativas de catadores e em um maior investimento para campanhas educativas.

Portanto, da análise dos prós e contras apontados conclui-se que a autorregulação por intermédio de Acordos Setoriais se mostra adequado como método de gestão e solução de conflitos de resíduos sólidos, especialmente na cadeia de Embalagens Plásticas de Óleo Lubrificante.

4 CONCLUSÃO

Em suma, de forma contemporânea, cada vez mais e com maior intensidade, tem-se optado pela desjudicialização dos métodos de solução de conflitos, tanto sob a ótica da economia e da política pelo setor privado e pelo Poder Público, como pelo próprio Poder Judiciário, inclusive em matéria ambiental.

Importante destacar a possibilidade da coexistência harmoniosa entre o processo judicial e os métodos adequados de solução de conflitos, já que um não

exclui o outro. E, por outro lado, o Judiciário deixa de ser um local de julgamento para tornar-se um lugar adequado para resolução de conflitos com Justiça.

Em seara ambiental, no tocante a PNRS, a aplicação adequada de métodos alternativos para solução de conflitos dar-se-á conforme a peculiaridade de cada caso, e, especificadamente na cadeia de logística reversa de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes foi eleita a autorregulação pelo AS, porquanto de maneira consensual, possibilita a participação de todos os atores de RCCVP; com a participação representativa dos Sindicatos de classe e do Poder Público, tanto no âmbito federal como estadual.

Desse modo, o AS é um método alternativo não judicial de solução de conflitos como instrumento de implementação da logística reversa que define a forma como ocorrerá a reparação do direito ambiental em decorrência de suas principais características, a celeridade e a autonomia da vontade dos atores da RCCVP.

A discussão sob a viabilidade da aplicação do AS como instrumento de implementação de logística reversa encontra respaldo na própria PNRS, e dentre as vantagens e desvantagens já mencionadas, destaca-se como maior benefício sua autorregulação de setores específicos e envolvidos pela RCCVP, e que, por ser um instrumento de política pública e abarcar direitos socioambientais fundamentais e questões econômicas permite uma maior eficiência e eficácia, decorrentes de sua natureza contratual, consensualidade, flexibilidade ante as mudanças de mercado, maior velocidade decisória e redução de custos. E como malefício, o autobenefício por ser uma atividade regulatória sem conflito de interesse, além de não contemplar incentivos financeiros e tributários.

O fim almejado pelo AS é o aumento da capacidade da coleta e reciclagem das embalagens, com criação ou ampliação de cooperativas já existentes, maior investimento em campanhas educativas direcionadas à população, ao governo e aos agentes envolvidos da necessidade de sua participação no processo da logística reversa. E, no caso específico das Embalagens de Óleos Lubrificantes os vários atores da cadeia estão envolvidos e atuando nos termos de seu AS, com pequena ressalva na atuação de consumidores, que por falta de conhecimento, adquirem o produto diretamente de supermercados e não descartam adequadamente o OLUC e sua respectiva embalagem, e na atuação de alguns produtores de embalagens na fabricação de embalagens com materiais não passíveis de reciclagem.

Os termos AS e TC, em consonância com a PNRS são utilizadas como sinônimos, com a particularidade de que o AS de forma prática foi investido de uma abrangência nacional, e o TC por sua vez, com uma abrangência estadual e em conformidade e subordinado as diretrizes gerais do disposto nos AS, sendo também prescindível.

O Decreto nº 9.177/2017, estendeu a todos os “não signatários” tanto de AS como de TC, os mesmos efeitos do disposto no AS ou TC firmados por seus signatários e aderentes com o desiderato de se minimizar os efeitos de uma fiscalização e punição direcionada somente aos signatários e aderentes dos AS, autorizando-se, ainda a conjecturar a ocorrência de autorregulação por regulação.

Por fim, diante das desvantagens e vantagens da adoção do AS como método de solução de conflitos, as vantagens são somatizadas para adoção da autorregulação pelos Acordos Setoriais, especialmente no tocante a cadeia de Embalagens Plásticas de Óleos Lubrificantes, apresenta-se como método adequado para solução de conflitos de resíduos sólidos por ser mais condizente com a realidade e necessidade da solução dos conflitos setoriais envolvendo o meio ambiente e a PNRS, já que por possuírem características multidisciplinares distintas e específicas estão sempre em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Arbitragem e Mediação em foco: Confira a vasta programação.** Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/arbitragem-e-mediacao/>> Acesso em: 17 out. 2019.

BARBOSA, Mafalda Mirada. **A Recusa de Conformação do Jurídico pelo Econômico.** Boletim de Ciências Econômicas LVIII/I. P.633-670. Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Feral, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pd> Acesso em: 5 dez. 2019.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> acesso em: 4 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. DOU de 17/03/2015, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017**. Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9177.htm> Acesso em: 12 ago. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. Revista do Processo, repro v. 259, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF> Acesso em: 17 out. 2019.

CAPELLI, Sílvia. **Desformalização, Desjudicialização e Autorregulação: tendências no Direito Ambiental?** - Porto Alegre: Revista de Direito Ambiental, v. 63, p. 69-99, 2011. Disponível em: <https://www.fmase.com.br/FMASE/arquivos/apre_fmase/Dra.%20S%C3%ADlvia%20Cappelli%20-%20Procuradora%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20Diretora%20de%20Assuntos%20Internacionais%20do%20Instituto%20O%20Direito%20por%20um%20Planeta%20Verde%20-%20Artigo.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CARVALHO, Julian Erthal. **A importância da implementação da logística reversa**. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Área de concentração de Direito do Estado, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122015-153651/publico/Dissertacao>> Acesso em: 15 jul. 2019.

COELHO, Hebert Alves; Rezende, Elcio Nacur. **A arbitragem como instrumento alternativo de solução de Conflitos decorrentes de danos ambientais**. Universitas Jus, Brasília, v 27, n.3. 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4508/3385>> Acesso em: 10 dez. 2019.

COLOMBO, Silvana. **Arbitragem como forma de resolução de conflitos socioambientais: análise crítica das principais alterações do procedimento arbitral à luz da lei 13.129/2015**. Itajaí: Univali; Caxias do Sul: UCS; Passo Fundo: UPF. 2017. E-book. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebook> Acesso em 08 dez. 2019.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. **A Mediação como Método de Solução de Conflitos Ambientais à Luz da Lei 13.105/2015**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.31, p. 127-153, jan./abr.2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista.index.php/veredas/article/view/1167>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). **Termo de Compromisso**. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/Embalagens-Plasticas-Usadas-de-Lubrificantes-termo-compromisso.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 13 set. 2019.

COSTA, Simone S. Thomazi Costa. **Introdução à economia do meio ambiente: Análise**. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 301-323, ago./dez. 2005. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/download/2670/2031>> Acesso em: 02 set. 2019.

DEMAJOROVIC, Jaques; MASSOTE, Bruno. **Acordo setorial de embalagem: avaliação à luz da responsabilidade estendida do produtor**. 2017. RAE-Revista de Administração de Empresas, v.57(5). P. 470-482, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2017. Disponível em: ><http://dx.doi.org/10.1590/s0034-759020170505>< e >http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902017000500470. < Acesso em: 16 ago. 2019.

FREITAS, Gilberto Passos de. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. **Autocomposição e meio ambiente é tema de palestra do MPES**. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=3964>> Acesso em: 18 ago. 2019.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. 1ª edição – Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

JOGUE LIMPO. **Logística Reversa de Lubrificantes**. Disponível em: <<https://www.joguelimpo.org.br/institucional/index.php>> Acesso em: 05/07/2019.

MACHADO, Reinaldo; MAGALHÃES, Caroline. **Logística Reversa de óleos lubrificantes e suas embalagens**. Domtotal.com. mantido pela Escola de Engenharia de Minas Gerais. 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1378231/2019/08/logistica-reversa-de-oleos-lubrificantes-e-suas-embalagens/>> Acesso em: 20 dez. 2019.

MARTINS, João Felipe; SATO, Wilson Nascimento. **Análise da Logística Reversa das Embalagens de Óleos Lubrificantes em Curitiba**. Curitiba. 2017. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Monografia. Disponível em: <<http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/9665>> Acesso em: 10 dez. 2019.

NASCIMENTO NETO, José Osório do. **Políticas Públicas e Regulação Socioambiental: governança, estratégias e escolhas públicas: energia e desenvolvimento em pauta.** Íthala. Curitiba: 2017.

NOGUEIRA, Carolina Flávia Freitas de Alvarenga. **Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos e Instrumentos Jurídicos da Logística Reversa: novas modalidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos e aplicações.** Brasília, 2017, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB-ICPD - DF, Dissertação Mestrado.

OLIVEIRA, Uanderson Rébula. **PNRS: Sistemas de Logística Reversa implantados e em implantação.** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Logística Reversa.** Disponível em:
<<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=366>>
> Acesso em: 27 dez. 2019.

ROCHA, Bianca Maria Borges da. **A implementação da responsabilidade compartilhada por meio da logística reversa: Questionamento sobre a obrigatoriedade dos acordos setoriais a partir da experiência do setor de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC).** Rio de Janeiro, 2018, Fundação Getúlio Vargas- FGV-RJ, Dissertação Mestrado.

SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **Vantagens e desvantagens da autorregulação privada.** NUM 333, 2017. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-saddy/vantagens-e-desvantagens-da-autorregulacao-privada>.> Acesso em: 3 jul. 2019.

SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SMA). Resolução nº 45, de 23 de junho de 2015. **Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.** Disponível em:
<<https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/2015/06/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SMA-045-2015-Processo-9908-2011-Define-as-diretrizes-para-implementa%C3%A7%C3%A3o-e-operacionaliza%C3%A7%C3%A3o-da-responsabilidade-p%C3%B3s-consumo-22-6-2015.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVA, Telma Bartholomeu; OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabrício Dorado. **Gestão de Resíduos Sólidos: O que diz a lei** - 4ª edição – São Paulo: Trevisan Editora. Edição do Kindle, 2019. E-book.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SINIR). **Acordo Setorial.** Disponível em:
<<https://sinir.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/120->

acordo-setorial-para-implantacao-de-sistema-de-logistica-reversa-de-embalagens-plasticas-de-oleos-lubrificantes> Acesso em: 20 jul. 2019.

TIISEL, Fernanda Leopodina Dutra Brandani. **Política nacional de resíduos sólidos: a efetividade do sistema de logística reversa na gestão de equipamentos de TI e comunicação**. São Paulo, 2019, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Dissertação Mestrado.